DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 3215/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/9803/2017
PROTOCOLO	: 1808714
ÓRGÃO	: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	: ANTÔNIO DE PÁDUA THIAGO
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 151/2016
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 50/2016
CONTRATADA	: MADALENA TRANSPORTE EIRELI - ME
OBJETO CONTRATADO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR
VALOR CONTRATUAL	: R$ 107.010,00
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Trata o presente processo da análise da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 151/2016) e da sua execução financeira, celebrado entre o **FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA** e a empresa **MADALENA TRANSPORTE EIRELI - ME**, tendo como objeto a prestação de serviço de transporte escolar.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Gestão de Educação exarou a análise processual ANA – DFE – 3868/2020 (peça n.º 39), manifestando-se conclusivamente pela **regularidade** da formalização do instrumento contratual e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases), em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais, destacando-se, ainda, a intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 4ª PRC – 4125/2022 (peça n.º 43), concluindo pela **ilegalidade e irregularidade** da formalização do instrumento contratual e da execução financeira em tela (2ª e 3ª

fases), além da **imposição de multa** ao responsável desidioso, quanto à intempestividade na remessa de documentos para análise desta Corte de Contas.

É o breve relatório.

RAZÕES DA DECISÃO

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da deliberação AC02-635/2019, constante no processo TC/25763/2016, cujo resultado foi pela sua **irregularidade**.

De posse dos autos, passo a analisar a formalização contratual e a execução financeira do objeto contratado, nos termos do artigo 121, II e III do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

O instrumento contratual (Contrato n.º 151/2016) foi elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida.

Em relação à execução financeira da contratação do objeto, nos termos da análise técnica, ficou assim demonstrada:

Empenhos Válidos:	R$ 103.320,00
Comprovantes Fiscais:	R$ 103.320,00
Pagamentos:	R$ 103.320,00

O Órgão encaminhou as notas de empenhos, comprovantes de despesas, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, demonstrando a regular execução financeira do presente contrato.

Cumpre salientar quanto à intempestividade na remessa de documentos, referentes à fase contratual e financeira, para análise desta Corte de Contas.

Diante o exposto, **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual (Contrato n.º 151/2016), celebrado entre o FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DE BRASILÂNDIA e a empresa MADALENA TRANSPORTE – EIRELI – ME., com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, II, do Regimento Interno;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato em epígrafe, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c o art. 121, III, do Regimento Interno;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Antônio de Pádua Thiago, titular do órgão, nos termos do art. 44, I c/c o art. 46, ambos da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, pela intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas;

IV – Pela concessão do **PRAZO** de 45 (Quarenta e Cinco) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 83 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 185, §1º, I, II, do Regimento Interno;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo órgão, Sr. Antônio de Pádua Thiago, para que observe com maior rigor os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a este Tribunal;

VI – Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da LC n.º 160/2012 c/c o art. 70, §2º, do Regimento Interno.

É como decido.

Campo Grande/MS, 19 de abril de 2022.

Cons. Jerson Domingos
Relator

D.P.B.J.